



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125279-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são agravantes AMAURI RAMOS MERCADINHO e AMAURI RAMOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125279-88.2025.8.26.0000

Agravante: Amauri Ramos Mercadinho e outro

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas

Comarca de Cruzeiro – 1ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Lucas Campos de Souza

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32306

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD - Pesquisas por intermédio do sistema INFOJUD, também nas modalidades DOI e DITR, para obtenção de histórico de transações imobiliárias (compra e venda), e de eventual atividade rural/histórico de pagamento de imposto territorial rural (ITR) dos executados, e IRPF e IRPJ – Admissibilidade - Medidas que objetivam a satisfação do crédito - Parte executada que tem diferida a defesa nos termos do CPC, art. 854, § 3º - Precedentes do C. STJ, desta c. Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 5/6, origem, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que o agravado move em face dos agravantes, processo nº 1000036-08.2024.8.26.0156, deferiu o pedido formulado pelo exequente de pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, nas modalidades DOI, DITR, DIRPF e DIRPJ, a fim de obter informações relativas a possíveis bens de propriedade dos executados.

Alega-se, nele, em síntese, que “*não comporta acolhimento a pretensão de pesquisas pelo convênio INFOJUD, nas modalidades DOI, DITR, DIRPF/DIRPJ. Aduz que a referida decisão viola o direito à intimidade e ao sigilo fiscal dos agravantes, garantido constitucionalmente, sem que tenham sido esgotados os meios ordinários de localização de bens, e a pressupõe a comprovação pelo credor do exaurimento das medidas tendentes à localização de bens de propriedade do devedor.*” Pede-se concessão de efeito suspensivo ativo e o

provimento do recurso para modificação da decisão agravada.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (AJG às fls. 44 e fl.75/85 dos embargos à execução) e de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Retro: Defiro. Providencie a Serventia o necessário para pesquisa de bens, em nome dos executados, através do sistema INFOJUD. Após, requeira(m) o(s) autor(es)/exequirente(s) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez(10) dias.”

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco SICREDI, baseada na Cédula de Crédito Bancário nº C278313562, emitida em 09 de agosto de 2022, no valor de R\$ 30.762,21, tendo como avalista o Sr. Amauri Ramos. Os executados, ora agravantes, opuseram Embargos à Execução (1003371-35.2024.8.26.0156), sobrevivendo decisão de improcedência e de extinção do processo pelo juízo “a quo”. Desta decisão, os embargantes interpuseram recurso de apelação, que, conforme pesquisa no banco de dados, se encontra pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal de Justiça.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do NCPC, respondendo o executado com todo seu patrimônio (art.789 “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”), no particular com dinheiro aplicado ou não, títulos públicos, e títulos e valores mobiliários, veículos, bens imóveis e móveis, dentre outros, inclusive outros direitos, consoante artigo 835, I, II e III, IV, V, VI, e seguintes, e XIII, mesmo que com terceiros (art.845), e quando frustrada tentativas de constrição de ativos financeiros via eletrônica (art. 854), a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo nos artigos 139, 438, inciso I e 772, III, que dispõem, respectivamente:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste

Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

“O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

...

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

A consulta via INFOJUD é providência administrativa adequada e útil diante do caráter publicístico que emerge do processo, pois além de buscar a obtenção dos elementos necessários ao fim almejado, independentemente de outras providências que possam ser tomadas por iniciativa pessoal da parte interessada, o seu indeferimento apenas acabaria por retardar o andamento da ação, premiando o devedor inadimplente.

E constitui interesse da Justiça a desobstrução de eventuais óbices ao processamento das demandas judiciais, para que seja viabilizada a prestação jurisdicional. Sem a existência de bens do devedor, a execução não vingará. Consequentemente, o Poder Judiciário estará impedido de realizar o fim de sua prestação jurisdicional.

E é possível pesquisas por intermédio do sistema **INFOJUD**, também nas modalidades **DOI** (Declaração de operações imobiliárias), **DITR** (Declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural) e **DIRPF/DIRPJ** (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica).

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pesquisas por intermédio do sistema INFOJUD, também nas modalidades DOI e DITR, para obtenção de histórico

de transações imobiliárias (compra e venda), e de eventual atividade rural/histórico de pagamento de imposto territorial rural (ITR) dos executados. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2095768-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

“PROCESSO - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada na DOI, DITR e CENSEC - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pedido de expedição de ofícios para a CENSEC, objetivando solicitar informações acerca da existência de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por se tratar de medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito e conforme autoriza o Provimento nº18/2012, do CNJ - Nos termos dos art. 10 e 19 do Provimento nº18/2012, do CNJ, no que concerne especificamente às informações constantes do CEP - Central de Escrituras e Procurações, estas somente podem ser acessadas por órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que necessária a intervenção judicial para a obtenção destas informações - Admissível o deferimento do pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, via Sistema Infojud, para a obtenção de DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, objetivando robustecer a pesquisa de bens em nome do executado, por se tratar de medida que não prescinde de intervenção do Poder Judiciário e objetiva a satisfação do crédito - Admite-se o deferimento do pedido de pesquisa de histórico relativo ao pagamento de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, objetivando a pesquisa de bens em nome do executado - Reforma da r. decisão agravada. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2014326-62.2022.8.26.0000 - 20ª Câmara de Direito Privado – Relator Rebello Pinho – j. em 22.03.2022)”

Ademais, entende o C. STJ que é desnecessário o esgotamento de outras diligências para realização de pesquisa INFOJUD:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE

DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.161/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp 1.582.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. II - Recurso especial provido.” (REsp n. 1.988.903/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)”

E, por conseguinte, viável também é o pleito do agravado quanto à extensão da utilização do sistema Infojud, para pesquisa nas modalidades DIRPF/DIRPJ das três últimas declarações dos executados Amauri Ramos Mercadinho-PJ e Amauri Ramos-PF, para localização de bens passíveis de penhora.

Por fim, na execução os atos tendentes à satisfação do crédito prescindem de prévio contraditório, posto diferida a defesa a momento posterior, consoante os termos do CPC, art. 854, § 3º.

Nessa quadra, a decisão objurgada segue mantida.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)